



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Registro: 2025.0000411058**

**Agravo de Instrumento**

**Processo nº 2123201-24.2025.8.26.0000**

**Requerente: Alexandre Jose Marques Domene**

**Agravado: Garagem Instrumentos Musicais Ltda**

**São Paulo / Foro Regional de Tatuapé/2ª Vara Cível**

**Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado**

Juiz: Cláudio Pereira França

**Decisão Monocrática nº 33133**

**Agravo de instrumento.** Ação de cobrança. Recurso interposto contra a r. decisão que indeferiu a gratuidade processual ao agravante. Desistência do recurso. Aplicação do disposto no art. 998 do CPC. Agravante que pode, a qualquer tempo e independentemente da anuência da agravada, desistir do recurso. Art. 932, III, do CPC. **Agravo prejudicado.**

**Vistos.**

Trata-se de Agravo de Instrumento, com requerimento de efeito suspensivo, interposto por Alexandre Jose Marques Domene, em razão da r. decisão de 142 proferida na ação de cobrança nº. 1044444-24.2025.8.26.0100, pelo MM. Juízo da 2ª Vara Cível do Foro Regional de Tatuapé da Comarca da Capital, que indeferiu o benefício da justiça gratuita ao réu.

Alega o agravante, em resumo, que: está impossibilitado de trabalhar em decorrência de seu estado de saúde; deve ser observado o teto utilizado pela Defensoria Pública para considerar o estado de



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

insuficiência de recursos; a contratação de advogado particular não obsta a concessão da benesse pleiteada; basta a declaração de hipossuficiência para o deferimento do benefício requerido; aplica-se a legislação consumerista ao caso em tela; os autos devem ser redistribuídos ao Foro Central ou à Justiça Federal; não há contrato firmado entre as partes ou assinatura de qualquer outro documento. Assim, pugna pela concessão do benefício da gratuidade processual, pela redistribuição dos autos, pela suspensão de qualquer cobrança de dívida oriunda de títulos da Caixa Econômica Federal ou, subsidiariamente, pela suspensão dos inquéritos policiais.

Recurso tempestivo e o agravante desistiu do recurso (fls. 101/102), por ter protocolado o recurso em duplicidade, de modo que o agravo de instrumento nº 2119137-68.2025.8.26.0000, primeiro protocolado pelo agravante, já foi objeto de decisão proferida por esta E. Câmara.

**É o relatório.**

Compulsando-se os autos, infere-se que houve o esvaziamento do interesse recursal, ficando dispensada a consulta à agravada, nos termos do art. 998 do CPC.

Ante o exposto, face à desistência manifestada (fls. 101/102), nego seguimento ao recurso, porquanto manifestamente **prejudicado**, nos termos do art. 932, III, do CPC.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

**CARLOS DIAS MOTTA**  
Relator